2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO | CRIMINAL

Comunicado nº 25/2020

Brasília, 18 de maio de 2020

SESSÃO de 11 de MAIO de 2020

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Veja aqui a ATA da 179ª Sessão de Coordenação, de 27 de abril de 2020.

DESTAQUES DA REVISÃO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA.
PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. PETIÇÃO OFERTADA PELA DEFESA, REQUERENDO O ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ELEMENTOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de I.Y.S.N., acusado pela prática do crime previsto no art. 289, §1°, do CP.
2. Após o recebimento da denúncia, o MPF foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19.
3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar, em síntese: I) o não cabimento do ANPP em ações penais já em curso e II) a ausência de interesse processual em firmar um acordo com o réu, tendo em vista que, da análise das certidões, mostra-se voltado à prática de delitos.
4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.
5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR"s formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal".
6. No entanto, com relação aos registros criminais para fins de celebração de ANPP, dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.
7. No presente caso, o acusado I.Y.S.N. possui outros registros criminais e já foi condenado em ação(ões) penal(is) pela prática de outro(s) crime(s), conforme certidões acostadas aos autos. Dessa forma, assiste razão ao Procurador da República oficiante, neste ponto, ao não oferecer o acordo de não persecução penal.
8. Precedentes da 2ª CCR: Processos n°s 5007379.06.2020.4.04.7000, 5017794-48.2020.4.04.7000, 5012170--18.2020.4.04.7000, 5015228-60.2019.4.04.7001, 5011113-62.2020.4.04.7000 e 5010657-15.2020.4.04.7000.
9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Número: JF/PR/CUR-IANPP-5009488-90.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2341/2020)

Casos similares:
Número: JFRS/POA-5046997-80.2019.4.04.7100-APN – Eletrônico (Voto nº: 2351/2020)
Número: JFRS/POA-5049327-50.2019.4.04.7100-APN – Eletrônico (Voto nº: 2319/2020)
Número: JF/PR/CUR-5009502-74.2020.4.04.7000-IANPP – Eletrônico (Voto nº: 2306/2020)
Número: JF/PR/CUR-5007771-43.2020.4.04.7000-IANPP – Eletrônico (Voto nº: 2292/2020)
Número: JF/PR/CUR-5009287-98.2020.4.04.7000-IANPP – Eletrônico (Voto nº: 2381/2020)
Número: JF/PR/CUR-5011015-77.2020.4.04.7000-IANPP – Eletrônico (Voto nº: 2187/2020)
Número: JF/PR/CUR-5009514-88.2020.4.04.7000-IANPP – Eletrônico (Voto nº: 2275/2020)
Número: JF/PR/CUR-IANPP-5010645-98.2020.4.04.7000 – Eletrônico(Voto nº: 2214/2020)

Clique sobre cada voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3°, DO CP, POR CINCO VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. PETIÇÃO OFERTADA PELA DEFESA, REQUERENDO O ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, EXCEDE O LIMITE LEGAL DE 04 ANOS ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R.M.F., acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP, por cinco vezes, em concurso material.

2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/2019.

3. O Procurador oficiante deixou de oferecer o acordo a acusada por entender que "A pena mínima cominada a esse delito é de 1 ano e 4 meses. Assim, considerando que na hipótese de concurso material aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, conclui-se que, in casu, pena mínima abstratamente considerada ultrapassará o limite de 4 anos estipulado no caput do artigo 28-A do CPP."

4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR"s formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal".

6. No entanto, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração de ANPP, importante ressaltar que esta 2ª CCR já se manifestou por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos delitos atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapolar o limite de 04 (quatro) anos estabelecido no art. 28-A, caput e §1º, do CPP. Nesse sentido: Processo 5008106-62.2020.4.04.7000-IANPP, julgado na Sessão de Revisão n° 768, de 27/04/2020, unânime.

7. Em igual sentido, de acordo com doutrina de Vladimir Aras "Para o concurso de crimes, observa-se a Súmula 243 do STJ, segundo a qual `o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano". Deste modo, deve ter-se em conta o art. 69 do CP, para o concurso material, e os arts. 70 e 71 do mesmo código para o concurso formal e a continuidade delitiva. As operações matemáticas decorrentes destes dispositivos podem afastar a possibilidade de ANPP" (Lei Anticrime Comentada. 1ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020).

8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Número: JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP – Eletrônico (Voto nº: 2259/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ARTS. 299 E 304 C/C 69 E 71). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM FAVOR DA DENUNCIADA, POR JULGÁ-LO INADEQUADO E INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO INTERPOSTO PELA DPU. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. DENUNCIADA QUE RESPONDE POR OUTRA ACUSAÇÃO PENAL, ENVOLVENDO A PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VEDAÇÃO AO OFERECIMENTO DO ACORDO PRETENDIDO, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O PROCURADOR OFICIANTE DECLINOU, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS QUE MOTIVARAM O NÃO OFERECIMENTO DE ANPP EM PROL DA DENUNCIADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Ação Penal deflagrada em desfavor de P.C.Z. e A.M. dos S. pelo cometimento das infrações penais capituladas nos arts. 299, caput e 304 c/c art.297, na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal.

2. Intimado para dizer sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal em relação a A.M.dos S., o Procurador oficiante exarou manifestação desfavorável, sustentando a inadequação e insuficiência do benefício para a reprovação e prevenção do crime, vez que a acusada é ré em outra ação penal, na qual lhe é imputada a prática do crime de associação criminosa e estelionato em continuidade delitiva (CP, arts. 288 e 171 c/c 71).

3. Irresignada, a denunciada, por intermédio da Defensoria Pública da União, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com esteio no § 14 do art. 28-A do CPP, asseverando, em suma, que o Órgão de Acusação limitou-se a afirmar genericamente a inadequação e insuficiência do acordo de não persecução penal na espécie, sem explicitar, como lhe era devido, os elementos concretos que fundamentaram seu posicionamento.

4. Autos encaminhados à 2ª CCR para deliberação.

5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos.

6. Assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, é um instituto despenalizador, integrante da chamada Justiça Restaurativa. À semelhança do que ocorrre com os já conhecidos benefícios de justiça criminal consensual, sua celebração está condicionada à observância de requisitos legais objetivos e subjetivos, consoante art. 28-A do CPP.

7. Conforme estabelecido no art. 28-A, § 2º, incisos II, do CPP, incabível o ANPP: “II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;”.

8. Conforme salientado pelo Procurador oficiante e demonstrado na documentação anexa, a denunciada responde por outra ação penal em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, acusada de se associar com outros 10 agentes, no período de fevereiro de 2018 a março de 2019, com a finalidade de praticar crimes de estelionato, consubstanciados na venda de pacotes de viagens que não se realizaram, com dolo prévio de inadimplir as obrigações assumidas perante os clientes.

9. Na aludida peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público Estadual, verifica-se que a denunciada foi implicada em pelo menos 06 crimes de estelionato da mesma espécie, havendo indícios de que o grupo criminoso lesou um número bem maior de vítimas em diversos estados da federação, razão pela qual foi solicitado o desmembramento das investigações.

10. Existência de elementos de informação indicando conduta criminosa habitual e reiterada por parte da denunciada, evidenciando a inadequação e insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito apurado.

11. Hipótese em que a manifestação do MPF informa, ainda que de forma concisa, os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram o não oferecimento do ANPP em favor da denunciada. Veja-se: “(“) II. Desta forma, atento aos requisitos e restrições do Art.28-A, caput e §2º, do CPP, o Ministério Público Federal se posiciona contrariamente à propositura do acordo em relação a A. M.DOS S., tendo em vista que, conforme relatório de antecedentes criminais (Evento 11, CERTANTCRIM4), trata--se de ré que responde a ação penal pela prática do delito de estelionato (ação penal 00011611-26.2019.8.16.0013 - denúncia e decisão de recebimento anexas), havendo naqueles autos, ainda, vários elementos indicativos de envolvimento criminoso habitual e reiterado. III. Assim, o acordo não se mostra adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.”

12. Alegação da DPU de fundamentação genérica e deficiente não evidenciada nos autos.

13.Impossibilidade de oferecimento de ANPP por se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em razão da vedação contida no inciso II do parágrafo segundo do art. 28-A do CPP.

14. Prosseguimento da ação penal em relação à acusada. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Número: JF/PR/CUR-IANPP-5017988-48.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2215/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/03, ART. 18). MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO E PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR"s. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5002371--76.2020.4.02.5101, na qual se imputou ao denunciado A.A.F.J. a prática do crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de armas).

2. Intimado para apresentar suas alegações finais, o réu pugnou pelo sobrestamento do feito e pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF, tendo em vista o suposto preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

3. A Procuradora oficiante deixou de propor o Acordo de Não Persecução Penal em face do não cumprimento de requisito legal, notadamente em razão da pena mínima do crime tipificado no referido art. 18 da Lei nº 10.826/03.

4. Encaminhamento dos presentes autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP.

5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960--29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime).

6. Nessa linha, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal".

7. No caso concreto, entretanto, como bem pontuado pela Procuradora oficiante, o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03, cuja pena mínima, antes da alteração promovida pela própria Lei nº 13.964/19, era igual a 4 (quatro) anos, isto é, superior ao preceito secundário máximo estabelecido pelo art. 28-A do CPP, motivo pelo qual não houve oferecimento de ANPP durante a audiência de instrução e julgamento.

8. Além disso, o pedido para que fosse oferecido o ANPP foi realizado pela defesa antes da oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu, momento no qual existiam fundados indícios do envolvimento de A.A.F.J. em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de armas e munições.

9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Número: JF-RJ-5002371-76.2020.4.02.5101-AP – Eletrônico (Voto nº: 2290/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da ação penal nº 5020595-39.2017.4.04.7000, na qual se imputou ao denunciado J.Y.C a prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 299 e art. 304 c/c art. 297, todos do CP. O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado. A Defensoria Pública da União informou não ter conseguido estabelecer contato com o acusado e requereu que o MPF notifique-o diretamente, pela via postal, orientando-o que procure a DPU mais próxima para manifestar interesse em aderir ao acordo. Em nova manifestação, o MPF indicou que não se trata de investigado, mas de acusado, pois a denúncia já foi recebida e já houve citação. Concluiu caber à defesa a notificação direta do denunciado ou a formulação de pedido para que o juízo faça a notificação. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Indicou existir o art. 4º da Orientação Conjunta nº 03/2018, o qual dispõe que o membro do MPF oficiante notificará o investigado para manifestar interesse em aderir ao ANPP e que a Orientação não excepciona os processos em andamento. Requereu que seja reconhecida a possibilidade do MPF notificar o denunciado a fim de que ele possa tomar conhecimento e aderir a proposta de ANPP formulada. Vieram os autos à 2ª CCR. Verifica-se, no caso concreto, que a denúncia foi recebida, que o denunciado foi citado por carta rogatória e que, em seguida, o MPF apresentou proposta de ANPP. Nesse contexto, cabe à defesa a utilização dos meios necessários para localizar o denunciado e manifestar interesse em aderir ao acordo proposto. A falta de localização do acusado impede a formalização do acordo. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, § 3º, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.

Número: JF/PR/CUR-5011075-50.2020.4.04.7000-IANPP – Eletrônico (Voto nº: 2221/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Processo de Execução Penal instaurado em razão da condenação de D. L. D. S., pelo crime do art. 312 do CP, às penas definitivas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos. Foi condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Ao ser intimado para cumprimento, a defesa pugnou pela aplicação do novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, consoante dispõe o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou ser incabível a apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que seu alcance limita-se aos inquéritos policiais e ações penais já instaurados e em trâmite, não incidindo em feitos em que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, como in casu. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pela Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP. Com efeito, o art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/19, que prevê a possibilidade de celebração do ANPP, entrou em vigor na data de 23/02/2020. No tocante ao delito aqui imputado, já existe execução penal em andamento. A denúncia foi recebida, já houve condenação transitada em julgado e a ação penal encontra-se na fase de execução. O que se verifica no presente caso é uma impossibilidade lógica de acordo em razão da existência de sentença transitada em julgado, a qual não contém qualquer vício. Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal ao caso concreto.

Número: JFRS/POA-5048492-62.2019.4.04.7100-EXECRIM – Eletrônico (Voto nº: 2219/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP.

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3°). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR"s. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R.Q.S.T., acusada pela prática do crime previsto no art. 171, §3°, do CP, em razão do recebimento irregular de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego.

2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo à acusada por considerar, em síntese: I) não ser cabível a propositura de ANPP no caso em que já iniciada a persecução penal; II) a inexistência de confissão formal e circunstancial da infração penal; III) que a majorante do § 3º do art. 171 do CP determina acréscimo que supera o limite de 04 (quatro) anos para a pena mínima cominada ao crime investigado e IV) que não se revela necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando as peculiaridades do caso concreto.

4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal".

6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal.

7. Quanto a afirmação de que a majorante do § 3º do art. 171 do CP determina acréscimo que supera o limite de 04 (quatro) anos para a pena mínima cominada ao crime investigado, cabe ressaltar que a pena mínima prevista para o crime de estelionato é de 01 (um) ano de reclusão, sendo que acrescida da majorante de um terço do §3°, perfaz uma pena mínima de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, inferior, portanto, ao limite estipulado pelo art. 28-A do CPP.

8. Por fim, o argumento genérico de que o acordo no presente caso não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando as peculiaridades do caso concreto, também não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, estando destituído dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que lastrearam a convicção do órgão de acusação (circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado).

9. A denunciada recebeu indevidamente 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R$ 1.545,00 cada, tendo em vista que continuou exercendo informalmente atividade econômica durante o recebimento do benefício. No entanto, ao que se tem nos autos, não ficou evidenciada a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito, não havendo informações criminais, por ora, que afastem a primariedade da ré ou que denotem gravidade exacerbada da conduta praticada.

10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte da acusada. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Número: JFRS/POA-5069978-06.2019.4.04.7100-APN – Eletrônico (Voto nº: 2357/2020)
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO POR SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA HABITUAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR"s. CONDUTA CRIMINAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO DO MPF OFICIANTE.

1. Trata-se de Ação Penal deflagrada em face do investigado E.W.P. pela suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP, tendo em vista que manteve sob a sua guarda, no interior de um veículo, por ele conduzido na ocasião, onze cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), fato esse apurado em abordagem da Polícia Civil.

2. Instado durante audiência, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a informação de que o réu foi recentemente condenado pela prática de delito com pena expressiva (segundo ele próprio, cerca de oito anos) e, embora tecnicamente não reincidente, a condenação superveniente impede a propositura de um instrumento despenalizador, também porque indicativa de conduta delitiva habitual.

3. Oferta de recurso pela Defensoria Pública da União, aduzindo, em síntese, não haver, no caso concreto, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP.

5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960--29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime).

6. Assim, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

7. No caso concreto, a DPU, em suas razões, assevera não se encontrar presente o instituto da reincidência. Na hipótese dos autos, ressalta, a mesma situação fática gerou o crime estadual e o federal, inexistindo crime anterior ou posterior que possa configurar a reincidência. Também não se verifica conduta habitual, reiterada ou profissional, sendo certo que o acusado responde apenas pelo fato aqui apreciado.

8. De fato, não restou comprovado nos autos que o réu foi recentemente condenado pela prática de infração penal com imposição de pena expressiva. Ao que se tem, não há, outrossim, demonstração de conduta habitual, reiterada ou profissional.

9. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a reiteração delitiva ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao procedimento criminal, observadas, em referida hipótese, as regras que permitem a distribuição compensatória.

10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Número: JF/PR/CUR-IANPP-5008319-68.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2088/2020)

Casos similares:

Número: JFRS/POA-5005035-77.2019.4.04.7100-APN – Eletrônico (Voto nº: 2286/2020)

Número: JF/PR/CUR-IANPP-5012237-80.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2295/2020)

Número: JF/PR/CUR-IANPP-5014965-94.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2294/2020)

Clique sobre cada voto acima para acessar sua íntegra

Acordo de Não Persecução Penal. Crime previsto no art. 334-A, IV, do Código Penal. Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O Procurador oficiante alegou, como fundamento para a recusa, que o denunciado ostenta antecedentes criminais, registrando condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como apontou que não houve confissão formal e circunstanciada acerca da prática criminosa. Por sua vez, a defesa esclareceu que a condenação referenciada pelo Procurador oficiante diz respeito a crime praticado no mesmo contexto fático do crime sob exame na presente ação penal. De fato, consta da denúncia que houve a apreensão de drogas e maços de cigarro. Assim, ao que parece, o crime de tráfico de drogas foi processado na Justiça Estadual, enquanto o crime de contrabando deu origem à ação penal em questão, na Justiça Federal. Nesse contexto, tendo em vista que a verificação das práticas criminosas se deu no mesmo cenário, não é adequado utilizar a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas como fundamento para alegação de reiteração delitiva por parte do denunciado. Quanto à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer, conforme destacado pelo próprio Procurador da República oficiante, que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do acordo de não persecução penal. Dessa forma, verifica-se que a ausência de confissão formal e a existência de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas mencionada na denúncia, não configuram obstáculo à celebração de acordo de não persecução penal. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal na ação penal em questão, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento manifestado acima, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Número: JF/PR/CUR-IANPP-5016998-57.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2388/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra _____

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP). O PROCURADOR OFICIANTE MANIFESTOU-SE PELO NÃO CABIMENTO DO ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. ADMISSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE.

1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de L.A.G. pela prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º), em razão da introdução em circulação de uma cédula de R$ 100,00 falsa.

2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação dada pela Lei nº 13.964/19.

3. O Procurador oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia.

4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise com fundamento no art. 28-A do CPP.

5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal publicaram, em 12/03/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do Acordo de Não Persecução Penal conforme previsto na Lei 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram, enquanto entendimento resolutivo transitório, a admissibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal".

6. O preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP pertence à atribuição do Procurador oficiante.

7. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5011232-23.2020.4.04.7000, IANPP 5011013-10.2020.4.04.7000, IANPP 5050290--58.2019.4.04.7100 768, IANPP 5004708-06.2019.4.03.6181, todos julgados na Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime.

8. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto, sendo-lhe facultado, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Número: JF/PR/PGUA-SEM_SIGLA-5000968-20.2020.4.04.7008 – Eletrônico (Voto nº: 2344/2020)

Caso similar:

Número: JFRS/POA-5020549-41.2017.4.04.7100-APN – Eletrônico (Voto nº: 2345/2020)

Clique sobre cada voto acima para acessar sua íntegra

IINCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. O PROCURADOR OFICIANTE MANIFESTOU-SE PELO NÃO CABIMENTO DO ACORDO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO OFERECIMENTO DO ACORDO EM CASO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE.

1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de A.F. pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90).
2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação dada pela Lei nº 13.964/19.
3. O Procurador oficiante assim entendeu: “para o aperfeiçoamento do acordo de não persecução mister se faz a restituição da coisa que no caso em evidência se traduz pela quitação do débito. Ora, não existe até a presente data informação sobre a mesma.
4. Discordância do magistrado com fundamento no art. 28 do CPP, segundo redação anterior à Lei 13.964/19.
5. Uma das condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público pode, ao oferecer o acordo, propor como condição o pagamento do débito fiscal da forma que entender pertinente. O fato de a reparação do dano equivaler ao pagamento do débito não impede, por si só, a celebração do acordo.
6. Nesse sentido o precedente da 2ª CCR nº 5004708-06.2019.4.03.6181, julgado na Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime.
7. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para sua análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos requisitos e condições para a propositura do acordo no caso concreto, sendo facultado que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Número: JF/SP-0001989-59.2007.4.03.6181-IP – Eletrônico (Voto nº: 2349/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 309 E 311 DO CTB E NO ART. 331 DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONFISSÃO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR"s. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP E DE SE OPORTUNIZAR AO RÉU A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de investigado pela prática dos crimes previstos nos arts. 309 e 311 do CTB e no art. 331 do CP, em razão da condução de veículo sem a devida CNH. Além disso, o investigado causou perigo de dano, pois, ao desobedecer a ordem de parada, advinda de policial rodoviário federal, realizou uma manobra perigosa, conduzindo sua motocicleta em alta velocidade na contramão. E, ainda, quando foi detido, dirigiu ofensas aos policiais com palavras de baixo calão.

2. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19.

3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao acusado por entender, em síntese, que: I) o autor do fato não se encontra mais na situação de investigado, mas sim de denunciado e II) não estão reunidos os requisitos legais para fruição do benefício, uma vez que não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal na fase investigatória.

4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, após, o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal".

6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal.

7. Nesse sentido, precedente recente deste Colegiado: 0058306-70.2012.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime.

8. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal e da confissão neste momento, necessário o retorno dos autos à origem e encaminhamento à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto e, uma vez preenchidos, se oportunize a eventual confissão formal e circunstancial por parte do acusado. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Número: JF/CRU/PE-0804877-30.2019.4.05.8302-APE – Eletrônico (Voto nº: 2364/2020)

Casos similares:

Número: JF/PR/CUR-IANPP-5010182-59.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2384/2020)
Número: JF/PR/CUR-IANPP-5010450-16.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2385/2020)
Número: JF/PR/CUR-IANPP-5010457-08.2020.4.04.7000 – Eletrônico (Voto nº: 2366/2020)
Número: JF/PR/CUR-5012357-26.2020.4.04.7000-IANPP – Eletrônico (Voto nº: 2367/2020)
Número: JF-RJ-5058159-12.2019.4.02.5101-AP – Eletrônico (Voto nº: 2365/2020)

Clique sobre cada voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297 C/C 304). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR"s. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE.

1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de E.F.S. pela prática dos crimes de falsificação e uso de documento público (CP, art. 297 c/c 304).

2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre o cabimento, no processo, do Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A, redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019).

3. O Procurador oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia.

4. A parte ré interpôs recurso contra a manifestação do MPF, e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise com fundamento no art. 28-A do CPP.

5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal publicaram, em 12/03/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do Acordo de Não Persecução Penal conforme previsto na Lei 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram, enquanto entendimento resolutivo transitório, a admissibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal".

6. No caso, embora a defesa tenha intentado demonstrar que o denunciado preenche os requisitos para beneficiar-se do acordo, tal exame cabe ao membro oficiante do Ministério Público Federal.

7. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Número: JF/CRU/PE-0800076-37.2020.4.05.8302-PET – Eletrônico (Voto nº: 2329/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º C/C ART. 71). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CURSO DA AÇÃO PENAL E DE CONFISSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DA 2ª, 4ª E 5ª CCRs. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP E DE OPORTUNIZAR AO RÉU A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE.

1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de C.L.R.I pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, na forma do art. 71, ambos do CP. Segundo a inicial acusatória, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Capela de Santana/RS, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude à execução de contrato firmado entre a empresa de sua propriedade e o referido ente público para a construção de uma creche/pré-escola.

2. Após o recebimento da denúncia, citação do acusado e apresentação de resposta à acusação, o MPF foi intimado para manifestar-se sobre o interesse em propor, no curso da ação penal, o Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A).

3. A Procuradora oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo, pois não há confissão formal e circunstanciada na fase extrajudicial ou em juízo do réu acerca dos fatos. Pontuou, também, que o acordo não é medida suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, uma vez que o delito foi cometido em detrimento de recursos públicos sensíveis (educação) e a vantagem ilícita recebida, no caso, alcançou o expressivo patamar de R$ 399.437,42, o que enaltece a culpabilidade do agente e as consequências do crime.

4. A parte ré interpôs recurso contra a manifestação do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para decisão quanto à possibilidade de propositura de acordo de não-persecução penal.

5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF publicaram, em 12/3/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do Acordo de Não Persecução Penal conforme previsto na Lei nº 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal".

6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice que seja realizada neste momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal e nos próprios autos da ação penal.

7. A despeito do delito ter sido cometido em detrimento de recursos públicos, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a possibilidade de propositura do acordo.

8. Considerando o entendimento firmado pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, o qual admite o oferecimento do benefício despenalizador, ainda que no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Órgão de Acusação para (re)análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP e para oportunizar ao réu a confissão da infração penal. Em caso de discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Número: JFRS/POA-5004207-47.2020.4.04.7100-APN – Eletrônico (Voto nº: 2265/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra _____

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DESCAMINHO (CP, ART. 334). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62,VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. EXCEÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª CCR. FACILITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e descaminho (CP, art. 334), consistente na interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior realizada no Porto de Santos, em São Paulo, por empresa com sede em Maceió/AL.

2. O Procurador oficiante na PRM/Santos promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, por entender que a inserção de informações inverídicas ocorreu no local da sede fiscal da empresa, Maceió/AL.

3. O Procurador oficiante na PR/AL, por sua vez, promoveu o presente conflito de atribuições, por entender que as informações falsas teriam sido prestadas no estado de São Paulo, ressaltando, ainda, que "conforme a Representação da Receita Federal, o representante legal da empresa reside em Santos, de tal sorte que, sob o ângulo prático, é absolutamente contraproducente que se faça a investigação no estado de Alagoas, para onde os reais agentes devem ter vindo uma única vez (se é que chegaram a vir) para constituir a empresa. ["] O local onde são preparadas as documentações a serem apresentadas perante os órgãos públicos, o local de envio, o depósito dos bens importados, a localidade de trabalho dos reais agentes envolvidos nas negociações, nada disso é em Alagoas."

4. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE.

5. A partir da implantação do SISCOMEX, todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente.

6. Contudo, em análise às particularidades do caso, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado por este colegiado, uma vez que, embora sediada em Alagoas, a empresa não conta com a atuação dos sócios naquele estado. Há indícios de que se trata de fachada para realizar importações e exportações do real importador, sendo certo que a manutenção do presente IPL em Alagoas resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente por precatórias, o que não seria eficiente e célere.

7. No caso concreto, a continuidade das investigações pela Polícia Federal de São Paulo e pela PRM/Santos facilitarão a colheita de provas, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal.

8. Precedente da 2ª CCR: JF-AL-0805218-89.2019.4.05.8000-INQ - Eletrônico, 751ª Sessão Ordinária - 7.10.2019, unânime.

9. Atribuição do suscitado.

Número: JF-AL-2000195-64.2019.4.05.8000-INQ (Voto nº: 2309/2020)

Caso similar:

Número: PR/SP-3000.2018.001993-9-INQ (Voto nº: 2315/2020)

Clique sobre cada voto acima para acessar sua íntegra

PIC. APREENSÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA DECLARAÇÃO DE CARGA, BEM COMO DE PRODUTOS FALSIFICADOS, ORIUNDOS DO EXTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO C/C CRIME CONTRA A MARCA (EM CONCURSO FORMAL). COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL EM QUE AS MERCADORIAS FORAM APREENDIDAS, QUE, NO CASO, FOI EM PORTO NA CIDADE DE ITAJAÍ/SC. SÚMULA Nº 151 DO STJ E ENUNCIADO N° 54 DESTA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA SUSCITADA (PRM- ITAJAÍ/SC).

1. Procedimento investigatório criminal autuado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), tendo em vista a constatação de fraude na documentação aduaneira que instruiu a Declaração de Importação (DI), registrada, em 23/09/2019, por sociedade empresaria, com sede em São Paulo/SP, na modalidade direta (por conta própria), perante a Administração Fiscal e Aduaneira do Porto de Itajaí/SC, por meio do SISCOMEX, para amparar a importação de 218.100 (duzentas e dezoito mil e cem) unidades de guarda-chuvas de poliéster, fabricados na China.

2. Segundo consta, após o direcionamento da referida declaração de importação aos canais de conferência aduaneira, foi constatada a prática de falsa declaração de conteúdo, sendo falsamente declarada a importação de guarda-chuvas, quando, na realidade, estavam sendo nacionalizadas diversas mercadorias contrafeitas de marcas mundialmente reconhecidas, avaliadas pela RFB em R$ 9.018.820,00 (nove milhões, dezoito mil e oitocentos e vinte reais.

3. O Procurador da República oficiante na PRM-Itajaí/SC (ora suscitada), promoveu o declínio de atribuição para a PR/SP, por entender se tratar de crime de falsidade ideológica, sendo a competência para processar e julgar o domicílio fiscal da empresa, que seria, no caso, em São Paulo/SP.

4. O Procurador da República oficiante na PR/SP (ora suscitante) suscitou o presente conflito de atribuição, por entender se tratar da prática de crime de contrabando, sendo a competência definida pelo local em que se consumou o fato, ou seja, o local onde a carga com conteúdo diverso do declarado e com produtos falseados foi recepcionada, no Porto de Itajaí/SC.

5. Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar do Procurador suscitado ter invocado precedentes desta 2ª CCR para declinar os autos à sede da empresa, há que se diferenciar a situação dos autos com os precedentes colacionados.

6. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE.

7. Entretanto, no caso presente, a empresa que prestou declaração falsa no SISCOMEX é, de fato, a real importadora das mercadorias falsificadas, incorrendo, assim, na prática do crime de contrabando.

8. A Súmula nº 151 do STJ fixa a competência para eventual ação penal por crime de contrabando/descaminho pelo lugar da apreensão do bem (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012).

9. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.22.009.000005/2019-58, Sessão de Revisão n° 744, de 24/06/2019, unânime; Processo n° SR/DPF/MG-00235/2018, Sessão de Revisão n° 725, de 26/09/2018, unânime.

10. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, fixação da atribuição da PRM-Itajaí/SC.

Número: 1.33.008.000533/2019-33 – Eletrônico (Voto nº: 2360/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62,VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª CCR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA DI FALSA TINHA CONHECIMENTO DA FRAUDE. EMPRESA IMPORTADORA NÃO AUTUADA PELA RECEITA FEDERAL. EMPRESA OSTENSIVA SEDIADA EM GUARULHOS/SP. CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRM-GUARULHOS/SP.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior.

2. Segundo consta, a empresa P.C.D.I.E., com filial em Maceió/AL, figurou como importadora das mercadorias apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, foi a responsável pelo preenchimento da Declaração de Importação. Contudo, embora a referida empresa tenha atuado como importadora, a Receita Federal verificou que a empresa A.E.V., indicada como real adquirente das mercadorias, na verdade atuou como adquirente ostensiva da empresa U.A.D.M.

3. Em razão desse contexto, a RFFP foi formulada apenas contra a A.E.V, adquirente ostensiva, e U.A.D.M, real adquirente.

4. O Procurador oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, por entender que a inserção de informações inverídicas ocorreu no local da filial da empresa, em Maceió/AL.

5. O Procurador oficiante na PR/AL, por sua vez, promoveu o presente conflito de atribuições, ressaltando que a empresa responsável pelo preenchimento da DI e que justificou o declínio de atribuições "foi a única empresa não autuada pela Receita Federal, tendo sido apenas a importadora das mercadorias, não havendo, até o momento, indicativo de que sabia que a empresa com a qual estava realizando negócios, a E.V., era, na verdade, terceiro fraudulentamente interposto para ocultar a real adquirente das mercadorias importadas, a U. A. D. (...) Agiram, pois, em erro, o qual foi determinado por terceiros (vide art. 20, § 2º, do Código Penal). (…) Assim, os reais agentes do crime são os representantes das firmas A.E.V. e U.A.D. M., de tal sorte que se mostra absolutamente inviável e contraproducente que a investigação dos fatos se opere no Estado de Alagoas, onde não reside nenhum dos investigados. Aliás, nem mesmo os representantes da P.C.D.I.E. residem em Alagoas. As mercadorias importadas nunca transitaram pelo estado de Alagoas; nenhuma empresa local é beneficiária da importação; nenhum cidadão alagoano teve qualquer participação no ilícito. A filial da PRD em Alagoas existe apenas para colher os benefícios da legislação local, que permite a compensação de créditos judiciais para pagamento dos tributos".

6. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE.

7. Isso porque, a partir da implantação do SISCOMEX, todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente.

8. Contudo, em análise às particularidades do caso, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado por este colegiado, uma vez que, como bem pontuado pelo Procurador suscitante, a empresa responsável pelo preenchimento da DI figurou apenas como empresa importadora, não constando como autuada pela Receita Federal. Após diligências do órgão fiscalizatório, verificou-se que a adquirente ostensiva, sediada em Guarulhos/SP, foi a responsável pelo acobertamento do real importador e, segundo consta, é investigada em outros procedimento por prática semelhante.

9. Logo, a manutenção do presente IPL em Alagoas resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente em precatórias, o que não seria conveniente.

10. No caso, a continuidade das investigações pela PRM-Guarulhos/SP facilitarão a colheita de provas, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. Precedente 2ª CCR: JF-AL-0805218-89.2019.4.05.8000, Sessão de Revisão nº 751, de 07/10/2019, unânime.

11. Atribuição da PRM-Guarulhos/SP.

Número: JF-AL-5000246-69.2020.4.03.6181-PIC – Eletrônico (Voto nº: 2313/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. MULTIPLICIDADE DE ENVOLVIDOS. CONSUMAÇÃO EM LUGARES DISTINTOS. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS/CAUTELARES PREPARATÓRIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE (PRM/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM).

1. Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Relatório de fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo, noticiando possível fraude na concessão de seguro defeso a pescadores artesanais de lagosta de determinada(s) embarcação(ões). Seis sujeitos, em conluio com a Presidente e/ou a Vice-Presidente da Colônia de Pescadores, obtiveram vantagens ilícitas, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi induzido em erro pela fraude caracterizada na inserção de dados falsos no requerimento do benefício.

2. O Procurador oficiante na PR/ES, ora suscitado, apontou que compete ao Juízo de Cachoeiro de Itapemirim processar e julgar as ações relativas as investigações narradas no presente feito, pois lá foram implementadas/adotadas as primeiras medidas cautelares (quebra de sigilos, decretação de prisões, etc). Ainda, considerando que os beneficiários do seguro defeso são residentes em municípios diversos, indicou ser adequado que a competência seja fixada pela prevenção (CPP, art. 83). Requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim para as providências pertinentes. Homologação, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, do declínio de atribuição/competência e determinação de redistribuição do inquérito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim.

3. A Procuradora oficiante na PRM/Cachoeiro de Itapemirim, ora suscitante, apontou que os investigados, beneficiários do seguro defeso, são residentes em Guarapari/ES, e que os benefícios foram requeridos perante a Agência da Previdência Social em Cachoeiro de Itapemirim. Acrescentou que, segundo a CEF, os benefícios foram sacados pelos envolvidos no Município de Guarapari/ES, à exceção de um, cujas parcelas foram sacadas no Município de Alcobaça/BA. Registrou, diante disso, que esses são os locais de consumação dos crimes. Esclareceu que a Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim determinou a interceptação de conversas telefônicas de uma associação criminosa constituída no âmbito da Colônia de Pescadores do Município de Guarapari/ES para a obtenção indevida de seguro defeso, integrada pela Presidente e Vice-Presidente da Colônia de Pescadores entre outros membros alheios à presente investigação. Frisou que entre os investigados nestes autos, apenas a Presidente e a Vice-Presidente da Colônia de Pescadores sofreram os efeitos de tais medidas. Ponderou que apesar de ter havido interceptação das comunicações telefônicas da Presidente e Vice-Presidente da Colônia de Pescadores e ter sido oferecida denúncia contra elas no bojo de processo em curso nesta Subseção Judiciária, os coautores não eram os mesmos, visto que os beneficiários do seguro defeso são completamente distintos. Pontuou que a questão poderia ser facilmente resolvida pela prova emprestada e suscitou, diante disso, o conflito negativo de atribuições, por inexistir motivo idôneo para tornar a Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim preventa para o caso, devendo ser fixada a atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

4. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV).

5. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumarem as infrações. Na hipótese, os delitos de estelionato consumaram-se no lugar em que foram sacados os valores (Guarapari/ES e Alcobaça/BA).

6. Contudo, essa regra processual precisa ser analisada e aplicada dentro de um contexto sistemático e teleológico. Desse modo, diante das particularidades do caso, quais sejam, locais distintos de consumação e, a mais importante, existência de medidas judicias/cautelares preparatórias (ainda que essas não envolvam todos os investigados, mas apenas dois), adequado que os autos permaneçam em Cachoeiro de Itapemirim e que a respectiva PRM adote as providências pertinentes para a continuidade da persecução penal (investigação policial e deflagração da ação penal).

7. A regra da prevenção, na hipótese, deve prevalecer, em razão, repise-se, das medidas judiciais preparatórias contra dois envolvidos. Ao que tudo indica, o substrato fático das investigações é o mesmo, em que pese o envolvimento de outros sujeitos/coautores na ação delituosa além da Presidente e Vice-Presidente da Colônia de Pescadores.

8. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição em favor da Procuradora da República suscitante (PRM/-Cachoeiro de Itapemirim).

Número: JF/ES-5017757-29.2018.4.02.5001-*INQ – Eletrônico (Voto nº: 2370/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 16, DA LEI Nº 7.492/86. OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DE ATIVIDADE SEGURADORA DESENVOLVIDAS POR EMPRESA NÃO AUTORIZADA A OPERAR NO MERCADO DE SEGUROS PRIVADOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE MERA CONDUTA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86. Segundo consta, a SUSEP verificou que as operações desenvolvidas por uma empresa de consultoria possuem as características básicas da atividade seguradora, contudo a referida pessoa jurídica não é autorizada a operar no mercado de Seguros Privados.

2. O Procurador da República oficiante na PR/ES promoveu o declínio de atribuição para a PR/SP, sob o fundamento de que o contrato que embasou a instauração do presente procedimento, tanto contratante como contratado indicaram seus endereços como sendo em São Paulo, e o próprio contrato foi firmado naquela cidade.

3. O Procurador oficiante na PR/SP suscitou conflito negativo de atribuição, tendo em vista que o delito em comento é habitual e de mera conduta, se consumando a partir do momento em que a sociedade atua no ramo de seguros sem a devida autorização. Assim, como a sede da empresa é em Vitória/ES, este é o local onde as operações são realizadas e, portanto, de consumação do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, mesmo que a captação de clientes e celebração de seguros tenha ocorrido em locais diversos.

4. Assiste razão ao suscitante. Aplicável ao caso as regras de competência previstas nos art. 69, II, e 70 e seguintes, ambos do Código de Processo Penal.

5. Assim, por ser um crime de mera conduta, consumando-se com a simples realização da ação típica, independentemente de qualquer resultado fenomênico, ou mesmo prejuízo alheio, e a empresa ser sediada em Vitória/ES e suas operações partirem deste mesmo município, não obstante terem cooptado clientes em outra unidade da Federação, atribuição do local da sede da pessoa jurídica investigada.

6. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/ES, ora suscitada.

Número: 1.17.000.000598/2020-36 – Eletrônico (Voto nº: 2240/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato. Representações Fiscais para Fins Penais comunicando suposta prática de crime contra ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90) e de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) pelo representante legal de determinada pessoa jurídica, em razão do não recolhimento dos tributos devidos e confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, superando o montante de R$ 800.000,00. O Procurador oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito, aduzindo que "não se configurou o dolo de apropriação, necessário para a tipificação do delito em comento; em verdade, verifica-se nos autos situação episódica de dificuldade financeira do contribuinte que não se confunde com a intenção deliberada de apropriar-se de valores cobrados dos clientes." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No estágio inicial em que se encontra a persecução penal, não é possível concluir pela ausência de dolo na conduta, nem mesmo presumir a alegada vulnerabilidade financeira enfrentada pela pessoa jurídica. Documentação oriunda da Receita Federal do Brasil indicando a possível prática delitiva, a recomendar a realização de diligências investigatórias mínimas para melhor elucidação dos fatos. Relato da autoridade fiscal acerca da inscrição do crédito constituído na dívida ativa da União. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Número: 1.34.006.000244/2020-51 – Eletrônico (Voto nº: 2302/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Inquérito Policial. Apreensão efetuada pela Polícia Rodoviária Federal de 6.400 (seis mil e quatrocentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (CP, art. 334-A). Promoção de arquivamento, pelo MPF, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conduta tipificada no art. 334-A, §§ 1º, inc. IV. Observância dos termos do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, segundo a qual procede-se ao "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020". Hipótese, contudo, em que se revela inviável o arquivamento do procedimento investigatório, pois a quantidade apreendida supera em muito o patamar estabelecido. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: JF-DRS/MS-0001247-03.2018.4.03.6002-IP – Eletrônico (Voto nº: 2317/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados no art. 334-A do Código Penal e no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. Apreensão de mercadorias estrangeiras, sem comprovação da regular importação e com caracterização de falsificação de marcas (relógios, óculos, bermudas, tênis). Mercadorias avaliadas em R$ 9.260.520,00. Tributos evadidos no valor de R$ 925.054,33. O Procurador oficiante ressalvou seu entendimento particular quanto à existência do crime de contrabando, contudo promoveu o arquivamento do feito diante do entendimento inalterado/jurisprudência consolidada do TRF4 de que a conduta de importar mercadorias contrafeitas encontra adequação típica apenas no tipo previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). In casu, ante a falsidade das mercadorias apreendidas, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento, salvo engano, não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual se mostra necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. No mesmo sentido, precedente desta 2ª CCR: 0003376--45.2018.4.03.6110, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Prosseguimento das investigações com a proposição, se for o caso, do acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019.
Número: 1.33.008.000176/2020-47 – Eletrônico (Voto nº: 1923/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. A PROCURADORA OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR ENTENDER QUE A FALSIDADE SERIA CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO E/OU CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019. REVISÃO. A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR CONFIGURA, EM TESE, CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 299, 304 e 334 do Código Penal pelos representantes legais de pessoa jurídica privada que teria atuado como interposta pessoa em diversas importações. Aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias, arbitrado em R$ 4.862.224,56.

2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, considerando a não localização do representante legal da empresa e que: a) quanto ao crime tributário, "não há relato de nenhuma conduta causadora de supressão e/ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório"; b) quanto ao crime de descaminho, "não há indícios de ilusão tributária decorrente de pagamento a menor de tributos aduaneiros"; e c) quanto à falsidade documental, ideológica ou de uso de documento falso, "o elemento volitivo da conduta (...) restringiu-se ao propósito de sonegar tributos na cadeia de IPI que seria posterior à importação". Nessa linha, entendeu que os crimes mencionados "seriam meio para a prática do crime-fim, restando por ele absorvido".

3. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP, na redação anterior à Lei nº 13.964/2019.

4. A 2ª CCR segue o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a empresa ostensiva, ou seja, a importadora aparente, que não indica o verdadeiro importador das mercadorias, pratica o delito tipificado no art. 299 do Código Penal" (CC 161.929/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/10/2019, DJE 30/10/2019). Precedente da 2ªCCR: Procedimento nº 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão Ordinária, de 25/03/2019, unânime.

5. Nessa linha, também se entende que "a autoria tanto do descaminho quanto de eventual lavagem de dinheiros ocultos por trás da interposição fraudulenta de terceiros no procedimento de importação deve ser imputada precipuamente a quem pode obter proveito econômico direto de tais condutas ilícitas, seja dizer os reais adquirentes da mercadoria importada, não sendo viável atribuir ao importador ostensivo coautoria ou participação em tais delitos sem indícios mínimos de adesão ao intuito de burlar o Fisco" (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/09/2018, DJE 02/10/2018).

6. Considerando, assim, o crime de falsidade ideológica como crime autônomo, cabe, no caso, o prosseguimento das investigações.

7. Não homologação do arquivamento.

Número: JF-GRU-0001799-68.2019.4.03.6119-INQ (Voto nº: 2216/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista irregularidade no recebimento de benefício do Bolsa Família em razão de doação eleitoral, no valor de R$ 2.500,00, feita pela beneficiária, incompatível com o nível de renda exigido para habilitação do programa. Restou apurado que a beneficiária usufruiu do benefício social indevidamente, causando ao INSS o prejuízo aproximado de R$ 15.829,00 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais), bem como que a doação foi feita a candidato a Vereador que era seu irmão. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal por ser inaplicável o referido princípio ao delito de estelionato contra o INSS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que não há se falar em reduzido ou mínimo grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito afronta bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes: HC nº 121.964, RHC nº 117.095, HC nº 98.021, HC nº 91.704, HC nº 102.550 e HC nº 107.041. Na mesma linha, julgado desta 2ª CCR: DPF/AM-00864/2014-INQ, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/PE-0803578-87.2020.4.05.8300-PETPEN – Eletrônico (Voto nº: 2316/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria da Polícia Federal, contendo Termo de Declaração prestado por M.P.C.P., junto à Polícia Civil do Distrito Federal, comunicando possível tentativa de obtenção fraudulenta, em seu nome, de financiamento de veículo perante instituição financeira privada (art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, CP). O Procurador da República oficiante, invocando a Orientação nº 31 da 2ª CCR, promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo que os fatos narrados configuram, em tese, crime de estelionato contra particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 1) Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro" (CC nº 161.707/MA, Terceira Seção, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/2018). 2) De outra parte, pela decisão nº 248/2018-AJCA/SGJ/GABPGR, nos autos do Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38, a então Procuradora-Geral da República, em 16/10/2018, adotou tal entendimento, reafirmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal envolvendo obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor. 3) Sob a ótica desta Relatora, há de se ressaltar que o prejuízo suportado pelas instituições financeiras com as fraudes nos financiamentos de veículos, que vem crescendo consideravelmente, impacta na própria política de juros praticada por eles e nas regras de acesso ao crédito, podendo gerar restrições que prejudiquem a economia do país de forma generalizada e afetar a própria higidez do sistema financeiro nacional, bem como causar ofensa reflexa ao patrimônio de terceiros. 4) Suspensão da Orientação nº 31 da 2ª CCR, conforme deliberado na 163ª Sessão de Coordenação, de 25/02/2019. 5) Incidência do Enunciado nº 48: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 6) Competência da Justiça Federal. 7) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, facultando-se à Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Número: 1.30.001.004913/2019-19 – Eletrônico (Voto nº: 2391/2020)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 216

Quantitativo de processos julgados por membro

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

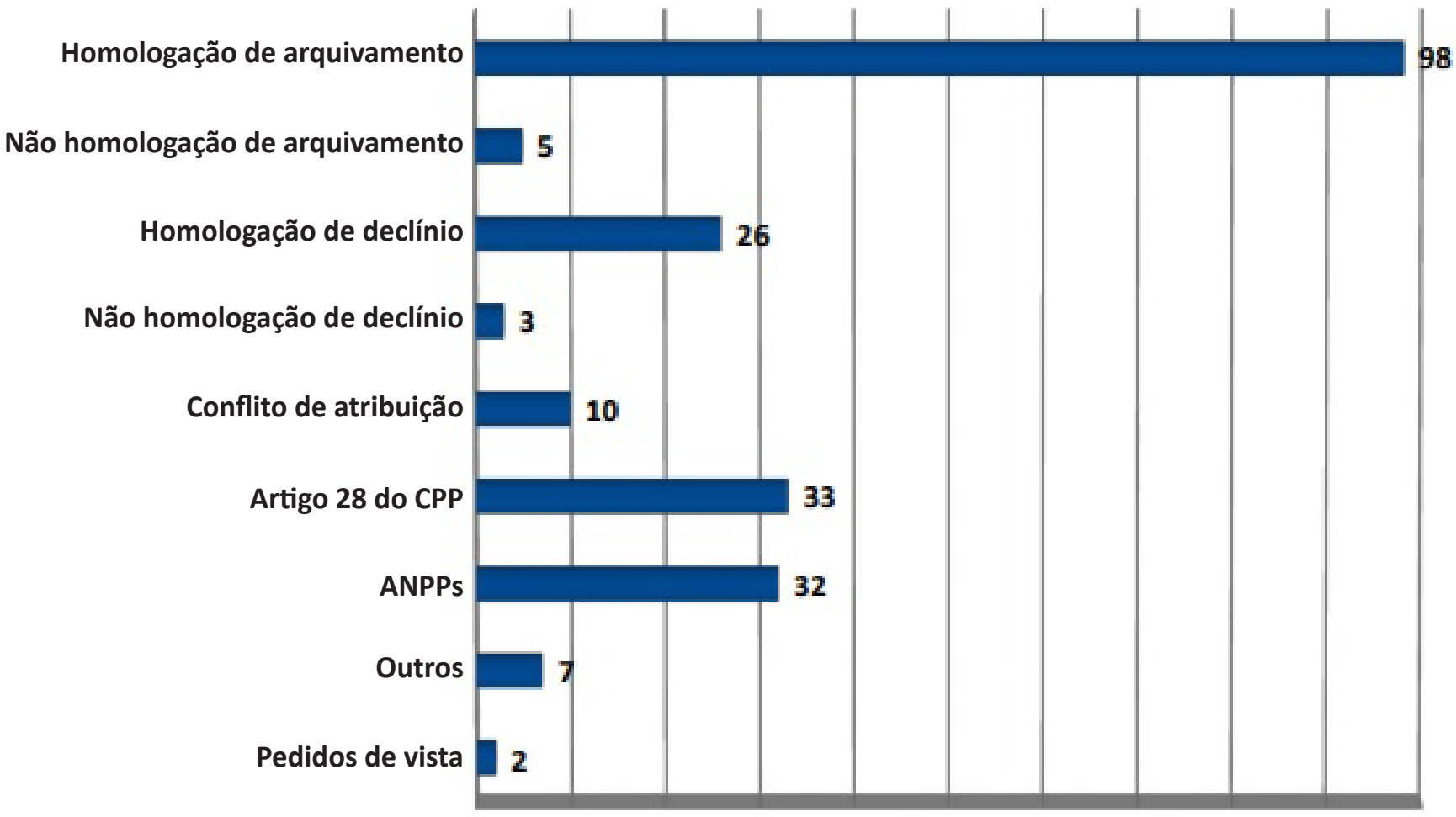
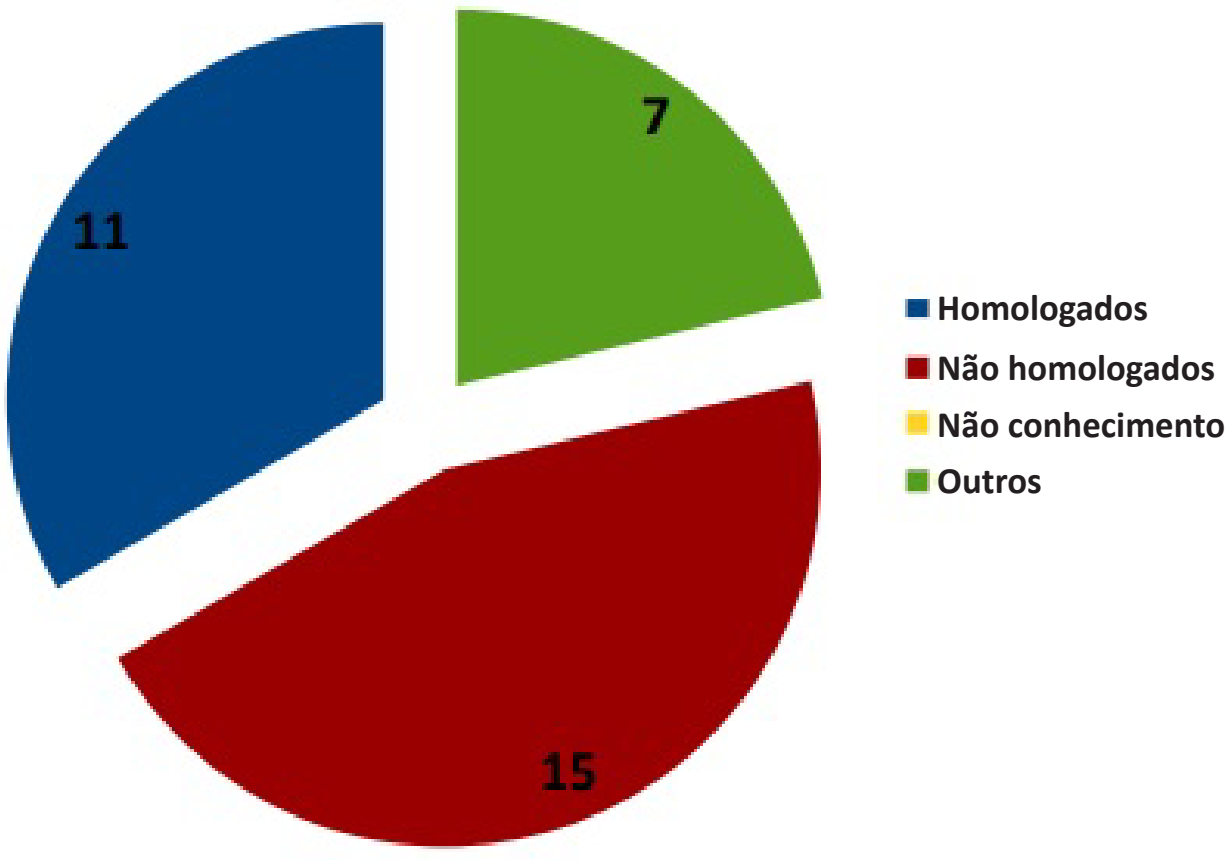
Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP